

Ofício Circulado N.º: 16123

Data: 2026-08-31

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.^a:

Técnico: FB

AT - Área de Gestão Aduaneira

AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos
AduaneirosAT - Área de Antifraude
Operadores Económicos

Assunto: INFORMAÇÃO AOS OPERADORES ECONÓMICOS – SITUAÇÃO APLICÁVEL NAS
TROCAS COMERCIAIS NA ZONA PAN-EURO-MEDITERRÂNICA (PEM) APÓS
01.01.2026

Tendo em conta as alterações que se têm verificado nos últimos anos no quadro das relações comerciais entre os países da região Pan-Euro-Mediterrânica (PEM), em resultado da natureza dinâmica do processo necessário para a aprovação e aplicação da Convenção regional revista sobre regras de origem preferenciais, considera-se de informar o seguinte:

I. Enquadramento:

A Convenção PEM revista foi adotada por unanimidade pela [Decisão nº 1/2023](#) da Comissão Mista da Convenção regional sobre regras de origem preferenciais Pan-Euro-Mediterrânica de 12.12.2023, e entrou em vigor a 01.01.2025 para as Partes Contratantes que terminaram os procedimentos internos de ratificação necessários para o efeito.

De referir que, para a aplicação desta Convenção PEM modernizada, é necessário que se verifiquem duas condições cumulativas:

- A ratificação da Convenção na ordem jurídica interna;
- A atualização dos Protocolos de Origem dos Acordos bilaterais que ligam as Partes Contratantes da Convenção entre si, com a inclusão de um *link* de remissão para a Convenção revista.

Constatando-se em 01.01.2025 que as Partes Contratantes não tinham ainda terminado os acima referidos procedimentos internos - não estando assim em condições de aplicar as regras da Convenção modernizada -, e que essa situação era suscetível de criar perturbações nas trocas comerciais entre os países da região PEM, foi estabelecido, pela Decisão nº 2/2024 da Comissão Mista da Convenção PEM (publicada no [JOUÉ, L nº 2025/17 de 09/01/2025](#)), um **período transitório de um ano**, para que um maior número de Partes Contratantes pudesse cumprir as formalidades estabelecidas, durante o qual foram previstas **disposições transitórias**.

Essas disposições transitórias permitiram que se continuassem a aplicar, em paralelo, as regras da Convenção PEM inicial de 2013 e as regras da Convenção PEM revista, assegurando a permeabilidade entre os dois conjuntos de regras e garantindo a continuidade dos fluxos comerciais e a aplicação dos mecanismos de acumulação diagonal entre Partes Contratantes.

Nos termos da acima referida Decisão, esse período transitório de um ano **terminou em 31.12.2025**, deixando assim essas disposições transitórias de se aplicar a partir dessa data, o que significa que, desde **01.01.2026**, as trocas comerciais entre parceiros da zona PEM passaram a ser reguladas em função das diferentes situações dos países em causa.

II. Situação dos processos de ratificação interna da Convenção modernizada

A partir de **01.01.2026**, a antiga Convenção PEM de 2013 **deixou de ser aplicada pela UE e pelas Partes Contratantes que já ratificaram a nova Convenção revista**.

De referir, que a UE ratificou a Convenção revista e introduziu os *links* dinâmicos nos Protocolos dos Acordos bilaterais com os parceiros da região, mas estes seguiram os seus calendários próprios, em função das suas circunstâncias políticas internas, o que significa que alguns têm demorado mais a concluir os procedimentos necessários para permitir a aplicação das regras modernizadas com a UE – sendo que, nesta data, os países que **ainda não concluíram** esses procedimentos internos são: o **Egipto, Marrocos, Palestina e Líbano**.

1) Trocas com Marrocos, Palestina e Egipto

Para obviar aos efeitos negativos desse atraso, estes três países procederam à revisão do seu Acordo bilateral com a UE, com vista a permitir a aplicação (em antecipação) das regras da Convenção revista nas respetivas trocas, através de **regras transitórias** aplicáveis até que os processos de ratificação da Convenção revista na respetiva ordem jurídica interna e de introdução do *link* nos protocolos bilaterais estejam finalizados.

Assim, desde **01.01.2026**, as trocas comerciais entre **a UE e cada um destes países** (isto é, UE-Marrocos, UE-Palestina e UE-Egipto) **realizam-se**, no caso da **UE**, com base nas **regras da Convenção revista**, e no caso **destes países**, com base nas referidas **regras transitórias** que os mesmos adotaram.

2) Trocas com o Líbano

As trocas comerciais entre a UE e o Líbano realizam-se com base nas **regras de origem** estabelecidas no **Protocolo 4** (Protocolo de Origem) do Acordo de Associação Euro-Mediterrânico celebrado entre a UE e este parceiro – publicado no JOUE, L, 143 de 30.05.2006 (regras anteriores à Convenção PEM inicial de 2013 – publicada no JOUE, L, 54 de 26/02/2013).

III. Aplicação da Acumulação Diagonal desde 01.01.2026

Atualização da matriz

A acumulação diagonal de origem continua a funcionar segundo o princípio da “**geometria variável**”, uma vez que, como atrás mencionado, os parceiros da zona PEM não estão a aplicar todas as mesmas regras de origem, distinguindo-se diferentes cenários que se encontram refletidos num quadro que a Comissão Europeia publica regularmente atualizando a situação em matéria de aplicação da Convenção revista (designado por **matriz**).

Esse quadro (matriz) - que contém o ponto de situação do enquadramento legal aplicável nas trocas entre os países da região PEM e as possibilidades de acumulação diagonal entre eles – é publicado periodicamente no site da DG – TAXUD (podendo a versão mais recente ser consultada https://taxation-customs.ec.europa.eu/document/download/e163d2fd-7b31-4f95-b834-d1d8f7efc2fa_en?filename=Commission%20notice%201%20January%202026.pdf em [Commission notice 29 June 2026](#)) e tem vindo a ser simplificado no decurso de 2026, à medida que as diversas Partes Contratantes vão cumprindo os requisitos para poderem passar a aplicar a Convenção revista.

Dado o carácter dinâmico de todo este processo, recomenda-se a consulta regular dessa matriz, uma vez que a Comissão vai publicando versões atualizadas da mesma para refletir a evolução da situação nas trocas comerciais entre as diversas Partes Contratantes da Convenção PEM.

De referir, a este respeito, que a acumulação só é possível quando a casa comum a dois ou mais países constantes do Quadro 1 da matriz estiver preenchida com a mesma letra – a qual permite identificar a base legal para essa acumulação se aplicar, havendo a destacar, nesse contexto, as seguintes situações:

“**R**” – indica a existência entre dois parceiros de um Acordo de Comércio Livre com regras de origem permitindo a acumulação com base nas regras da **Convenção PEM revista** de 2023;

“**C**” – indica a existência entre dois parceiros de um Acordo de Comércio Livre com regras de origem permitindo a acumulação com base na **Convenção PEM de 2013** (regras antigas);

“**R/T**” – indica a possibilidade de acumulação com base em **regras transitórias** que antecipam a aplicação das **regras da Convenção revista** – presentemente apenas nos casos já referidos das trocas entre a **UE** e o **Egipto, Palestina e Marrocos**.

Prolongamento da permeabilidade

A permeabilidade prevista nas disposições da Decisão da Comissão Mista PEM nº 2/2024 é ainda possível para as provas de origem em 2026 de acordo com determinadas condições, conforme indicado no **Anexo IV** da matriz - “Acumulação diagonal com base na permeabilidade”.

IV. Consequências da situação atual a nível de provas de origem utilizadas na zona PEM desde 01.01.2026

1) Menções que devem constar nas provas de origem

Desde **01.01.2026**, a menção “**REVISED RULES**” ou “**TRANSITIONAL RULES**” na casa 7 – Observações - dos Certificados EUR 1, ou no texto das Declarações de origem na fatura emitidos/apresentadas na **exportação da UE deixou de ser necessária** nas trocas com os parceiros que já **ratificaram a Convenção revista e atualizaram os Protocolos** bilaterais com a UE (estatuto identificado pela letra “**R**” na matriz).

Nas provas de origem **emitidas na UE** com destino a **Marrocos e Palestina** (estatuto “**R/T**” na matriz) também **não é necessário incluir essa menção**. No entanto, nas **provas de origem emitidas em Marrocos** com destino à UE, já tem que **constar** a menção “**REVISED RULES**”, e nas provas emitidas na **Palestina** para a UE deve constar a menção “**TRANSITIONAL RULES**”.

Este entendimento suscitou algumas dúvidas às autoridades de **Marrocos** que no início de 2026 recusaram algumas provas de origem emitidas na UE por não apresentarem a acima referida menção “**REVISED RULES**”, alegando que esta também teria que ser feita. Após contactos realizados pela Comissão Europeia com vista a ultrapassar esta questão, a situação acabou por ficar esclarecida, tendo as autoridades marroquinas aceitado a posição defendida pela UE – no sentido de as provas emitidas nos Estados Membros **não terem que incluir essa menção** – a qual ficou expressa numa circular interna das autoridades marroquinas publicada a 15.02.2026.

A situação é diferente nas trocas comerciais com o **Egipto** - que adotou medidas nacionais temporárias que permitem continuar a aplicar a acumulação diagonal com base nas novas regras revistas com a UE (e com os países da EFTA) (estatuto identificado com “**R/T**”) – já que, neste caso, é necessário que as **provas de origem emitidas na UE** com destino a este parceiro **incluam** a menção “**REVISED RULES**”, e que as provas de origem **emitidas no Egipto** com destino à UE contenham a menção “**TRANSITIONAL RULES**”.

Assim, e em síntese, as provas de origem nas trocas comerciais entre a UE e estes três Países, que ainda não concluíram os respetivos procedimentos internos para a adoção da Convenção revista, devem ser estabelecidas de acordo com as seguintes orientações:

Trocas comerciais entre a UE, Marrocos, Palestina e Egipto	Menção a colocar nas provas de origem a emitir nas exportações da UE	Menção a constar nas provas de origem a apresentar nas importações da UE
UE / MARROCOS – “R/T”	Sem menção	“REVISED RULES”
UE /PALESTINA - “R/T”	Sem menção	“TRANSITIONAL RULES”
UE /EGIPTO – “R/T”	“REVISED RULES”	“TRANSITIONAL RULES”

2) Códigos dos documentos de origem a constar nas Declarações de Importação

Os códigos que refletem as diferentes situações acima indicadas, a incluir nas Declarações aduaneiras de importação para identificar o tipo de prova de origem a utilizar, variam de acordo com o quadro regulamentar em vigor para a operação em causa, nomeadamente:

N954 – Certificados EUR 1 que não contêm na casa 7 a menção “Revised Rules” nem a menção “Transitional Rules”;

N864 – Declaração de origem na fatura que não contêm menção “Revised Rules” nem a menção “Transitional Rules”;

U045 – Certificados EUR – MED

U048 – Declarações na fatura EUR – MED

U078 – Certificado EUR 1 com menção “REVISED RULES”

U079 – Declaração de origem com a menção “REVISED RULES”

U075 – Certificado EUR 1 com a menção “TRANSITIONAL RULES”

U076 – Declaração de origem com a menção “TRANSITIONAL RULES”

Estes códigos utilizam-se independentemente do valor de remessa em causa, ou do tipo de exportador (com estatuto de exportador autorizado, ou não).

3) Certificados de origem EUR 1 em circulação

Analisado o modelo de formulário de **Certificado EUR 1** estabelecido no **Anexo IV da Convenção PEM revista**, conclui-se que o mesmo apresenta algumas diferenças de carácter formal relativamente ao formulário de Certificado EUR 1 em circulação que é estabelecido na generalidade dos Acordos de comércio preferencial celebrados pela UE.

Essas pequenas diferenças (que consistem na delimitação por duas linhas verticais de um espaço intercalar, entre as casas 11 e 12 do certificado, reservado à aposição do carimbo de validação, e na introdução nas mesmas casas de uma linha horizontal, espaçada em conformidade, para indicação do local e data de emissão), não levantaram problemas de maior aos países PEM, com exceção de **Marrocos**, cujas autoridades vieram contestar a continuação da utilização do modelo habitual dos certificados EUR 1 por parte dos Estado Membros da UE, tendo mesmo chegado a recusar alguns que lhes foram apresentados.

No seguimento dessa posição, a Comissão Europeia contactou as autoridades marroquinas no sentido de as sensibilizar para uma abordagem mais flexível, pedindo-lhes para continuarem a aceitar os certificados EUR 1 emitidos nos impressos habituais que lhes sejam submetidos, na medida em que as diferenças

constatadas entre esse modelo e o estabelecido na Convenção PEM não põem em causa a autenticidade dos certificados, nem as informações neles contidas – já que, como referido, se traduzem apenas em pequenas diferenças de carácter formal, sem implicação no conteúdo - tendo também, a nível nacional, alguns Estados Membros efetuado diligências no mesmo sentido.

Estas iniciativas terão contribuído para um maior esclarecimento e compreensão da situação por parte das autoridades de Marrocos que terão passado a seguir uma orientação menos rígida. No entanto, com vista a evitar o risco de mais constrangimentos e eventuais dificuldades nas nossas exportações para aquele país, foi decidido proceder à impressão de novos certificados EUR 1 de acordo com o modelo estabelecido na Convenção PEM revista, os quais se encontram já disponíveis, devendo assim ser utilizados nas exportações com destino aos países da região PEM, e muito em particular nas que tenham como destino **Marrocos**.

A este propósito, cabe ainda salientar que o modelo habitual de certificado EUR 1 **continua a ser válido** e deve ser **utilizado nas exportações** de produtos originários a efetuar para **todos os outros países** que celebraram Acordos de comércio preferencial com a UE que estabelecem essa prova de origem – como é o caso dos países da América Central, do Peru, Colômbia, Equador, do México, dos países ACP que celebraram Acordos de Parceira Económica, etc.

Assim, o novo formulário de **Certificado EUR 1** recentemente impresso – que apresenta duas linhas verticais paralelas de separação entre as casas 11 e 12 para aposição do carimbo, e uma linha horizontal nas mesmas casas, espaçada para indicação da data e local da assinatura, segundo o **Anexo IV** da Convenção revista – destina-se apenas a ser **utilizado nas exportações** para os **países PEM**, e em especial **Marrocos** - para evitar que este país levante obstáculos às nossas exportações com esse fundamento, como aconteceu no passado - continuando o outro modelo de **Certificado EUR 1** em vigor e a ser usado nas exportações com destino aos **demais parceiros preferenciais** cujos Acordos celebrados com a UE determinam a sua utilização.

A Subdiretora-Geral